



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 13 de dezembro de 2016.

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: **Maria Aparecida Santos Gama da Silva**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Corregedor-Geral da Advocacia-
Geral do Estado: **Samuel Oliveira Alves**
Conselheiro membro: **Maria Edilene Conrado**
Conselheiro suplente: **José Paulo Leão Veloso Silva**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:

020.260.01526/2016-2

018.000.10569/2016-1

010.000.01462/2016-7

010.000.00289/2016-9

020.260.04273/2016-4

ESPÉCIE:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO:

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

INTERESSADAS:

IEDA MARIA SILVA

ELENISE FONTES DE SOUZA

PROCURADORIA ESPECIAL

DA

VIA

ADMINISTRATIVA

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DENISE MENESES BARBOSA
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

RELATORA:

Iniciada a reunião, a relatora solicitou a exclusão do processo nº 010.000.00289/2016-9 e acrescentou o processo nº 020.260.04273/2016-4 à pauta. A relatora apresentou voto no sentido da exclusão da possibilidade de ser beneficiário da redução vínculo de parentesco ou jurídico diverso da maternidade/ paternidade, para permitir a sua fruição por servidor(a) em comissão e para dispensar a apresentação termo de curatela em relação a filho maior. **Todavia, em virtude do pedido de vistas pela Cons. Edilene Conrado, ficou suspenso o presente julgamento.**

AUTOS DO PROCESSO: 015.0000.05994/2016-1
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE CARGOS - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto da relatora, onde ficou consignado que não pode perceber o servidor público estadual gratificação por dedicação exclusiva e acumular cargos de vínculos remunerados distintos. Não é, portanto, que não seja possível a cumulação dos cargos, ela poderá se concretizar se presente os

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

2 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

requisitos ensejadores, excluindo-se em relação a ele no âmbito do Estado de Sergipe a possibilidade de percepção da gratificação por dedicação exclusiva. Não quer dizer, logo, que não seja possível no vínculo municipal ou federal, o servidor receber dedicação exclusiva se esta for prevista tendo como fato gerador a extensão da jornada apenas (norma local ou federal diversa do Estado de Sergipe) e acumular outro vínculo no Estado de Sergipe se houver compatibilidade horário.

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.10769/2015-1
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: CRIAÇÃO DE RUBRICA DE DESCONTO EM FOLHA
DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO
INTERESSADOS: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto da relatora, no sentido de desaprovar o Parecer nº 4601/15 e aprovar parcialmente o Dissenso nº 6632/15, no sentido de deferir parcialmente o pedido de reconsideração formulado pela interessada para criação de rubrica de desconto de parcelas de empréstimo consignado desde que: 1 - Seja elaborada minuta de contrato administrativo entre a interessada e o Estado de Sergipe, e não de convênio, a ser analisada pela Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, conforme decisão deste Colegiado proferida na 142ª Reunião Ordinária; 2 - A consignação em folha para

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

amortização de empréstimos realizados por seus beneficiários somente será aplicável se estes forem servidores públicos civis, haja vista a vedação de tal modalidade aos servidores militares insculpida no art. 67, §1º da Lei 5.699/05). Por fim, recomenda-se o retorno dos presentes autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para atualização do Parecer Coletivo nº 2896/07, o qual gerou a edição da Súmula Administrativa nº 39, diante das considerações lançadas no presente voto.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01316/2015-6
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: ANÁLISE DA GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA AOS MEMBROS ELEITOS E SUPLENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR
INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Neste ponto, são impedidos de votar a Conselheira Edilene Conrado e o Conselheiro José Paulo, em razão de interesse na causa. A Conselheira Relatora expôs voto direcionado ao indeferimento do pleito formulado, entendendo pela natureza *pro labore faciendo* da gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, devendo o pagamento continuar sendo feito mensalmente, integral ou parcial, de acordo com a participação do Conselheiro membro ou suplente. Por fim, sugeriu a alteração legislativa para que o valor pago a título de Jeton seja estipulado por sessão, para o devido enquadramento da natureza da

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

verba. O Julgamento do presente processo foi suspenso em razão do pedido de vistas formulado pelo Cons. Samuel Alves.

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00432/2016-4
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CÓPIA DOS AUTOS DE Nº 018.000.50236/2015-4 E 018.000.00887/2016-7.
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO

O relator apresentou seu voto, onde se manifestou pelo estabelecimento das seguintes interpretações e regras: a) A compra ou locação de imóvel por dispensa, na forma do art. 24, X, é lícita apenas quando o local e as instalações forem determinantes para a execução do serviço que nele se pretender prestar. Sendo possível a prestação do mesmo serviço em outra localidade(bairro) ou com instalações de diversos tipos, a licitação será obrigatória; b) Na hipótese de dispensa para locação de imóvel, ainda assim, deve-se abrir procedimento informal de colheita de dados e motivar a escolha, sempre preferindo-se os de menor valor, salvo se a diferença for inferior a 10% e a qualidade do imóvel para o fim a que destinado justificá-la; c) Se houver apenas um imóvel que atenda às necessidades da Administração a hipótese será de inexigibilidade; d) O contrato de Locação da Galeria do Farol desrespeitou o art. 24, X, da Lei 8.666/93, a IN conjunta nº 1/2010 e princípios constitucionais que regem a Administração, devendo ser revoga-

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

do; e) Outrossim, o mesmo contrato aumentou as despesas em época de crise financeira, mostrando-se irrazoável. Finalmente, é ilícita a contratação direta, sem licitação, por ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, com sociedades controladas por magistrados a cuja jurisdição se subordine o Estado. **Em virtude do pedido de vistas pela Cons. Edilene Conrado, ficou suspenso o presente julgamento.**

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01199/2016-1
010.000.00370/2016-7 (APENSO)
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DE
FÉRIAS ANUAIS REGULAMENTARES
INTERESSADA: ANA QUEIROZ CARVALHO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Em virtude de pedido do relator, houve inversão da ordem da pauta, passando-se à apreciação do presente processo. **Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama e Cons. Edilene Conrado), prevaleceu o voto do relator, no sentido de aprovar o Parecer nº 2.759/2016 para indeferir o pleito da interessada uma vez que a Lei Complementar nº 16/94 estabelece que a aquisição do direito de férias está diretamente condicionada ao tempo de exercício no cargo ao qual se deu o provimento. Ademais, é inaplicável, por analogia, a Lei 8.112/90 ao caso em tela em virtude de inexistir omissão no tocante ao instituto das férias no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. Vencidos os Conselheiros Carla Costa e José Paulo.**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DOS PROCESSOS: **015.203.04048/2015-1**
(EX.00594.04/2011-RV2/2015)
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: REAJUSTE DE GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS
JUDICIALMENTE
INTERESSADOS: FÁTIMA OLGA AZEVEDO OLIVEIRA
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO

Em virtude do adiantado da hora, o presente processo foi retirado de pauta, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO: **015.000.03642/2015-2**
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CONGELAMENTO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO
ESPECIAL DE EXERCÍCIO E DA GRATIFICAÇÃO
DE ESTÍMULO À ATIVIDADE ASSISTENCIAL
JUDICIAL - OBJETOS DE SENTENÇA JUDICIAL
TRANSITADA EM JULGADO
INTERESSADA: GIMENA DANIEL BONFIM E JOSÉ CARISVALDO
DOS SANTOS
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO

Em virtude do adiantado da hora, o presente processo foi retirado de pauta, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO: **026.000.01241/2015-5**
026.000.01076/2015-3
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CONGELAMENTO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO
ESPECIAL DE EXERCÍCIO - OBJETO DE
SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO
INTERESSADOS: LENY EVERSON OLIVEIRA SANTOS
ABEL RODRIGUES DE SANTANA
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



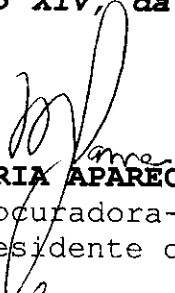
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Em virtude do adiantado da hora, o presente processo foi retirado de pauta, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO: **010.000.01513/2016-6**
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE PREGÃO PARA SERVIÇOS
COMUNS DE ENGENHARIA ATRAVÉS DA
SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE COMPRAS
CENTRALIZADAS - SGCC
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO

Em virtude do adiantado da hora, o presente processo foi retirado de pauta, ficando suspenso o julgamento.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral do Estado


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

MARIA EDILENE CONRADO

Membro

JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Membro Suplente



10/10/10



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Autos do Processo 015.000-05994/2016-1

Administrativo:

Origem: Secretaria Estado de Planejamento,
Orçamento e Gestão
Interessada: Secretaria de Origem
Assunto: Redução de Carga Horária

A GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO PODE SER PERCEBIDA POR SERVIDOR QUE ACUMULA CARGO PÚBLICO. EXIGÊNCIA LEGAL DE EXCLUSIVIDADE PARA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. ARTIGO 26, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 61/2001. MANUTENÇÃO DO PARECER DISSENSO Nº 4428/2016.

A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão formulou consulta à Procuradoria-Geral do Estado, lançando três indagações:

a) Considerando que o professor labore 200 horas, no vínculo estadual, qual carga horária seria compatível em outro vínculo de professor ou técnico?

b) A percepção de Gratificação de Dedicação Exclusiva, em um dos vínculos, impossibilita a acumulação de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

cargos?

c) O mesmo entendimento deve ser aplicado para os demais casos de acumulação de cargos, como por exemplo, dois cargos na área da saúde?

Distribuídos os autos, a procuradora de piso, através do parecer nº4103/2016, pronunciou-se, conforme ementa transcrita abaixo:

"I-Administrativo. Servidores Públicos. Acumulação Lícita máxima possível de ser cumprida por servidores que laboram em regime de acúmulo. Exigência Constitucional impõe a compatibilidade de horários, ao temo em que fixa limitação de Jornada. Os princípios da eficiência no serviço público e da dignidade da pessoa humana não podem restar vulnerados em decorrência do labor em regime de acumulação. Possibilidade de acumulação de dois cargos não deve exceder 60(sessenta) horas semanais.

II- Labor em regime de Dedicção Exclusiva. O professor submetido à carga de quarenta horas, com dedicação exclusiva, é obrigado a trabalhar em dois turnos diários completos e com impedimento para o desempenho de outra atividade remunerada, pública ou privada. Norma que deve ser interpretada conforme a Constituição Federal, que permite expressamente o acúmulo de dois cargos do magistério. Conclusões Específicas. "

Em juízo de aprovação/dissenso, a Procuradora Chefe da Especializada da Via Administrativa acolheu o parecer de piso,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

salvo no ponto em que a parecerista originária consagra a possibilidade de percepção da gratificação por dedicação exclusiva em acúmulo com a remuneração de outro cargo público.

Em virtude da divergência, a Procuradora-Chefe lança parecer dissenso nº 4428/2016, com a seguinte ementa:

Constitucional e Administrativa - Acumulação de Remuneração de Cargo Público com Remuneração por Regime de Dedicação Exclusiva. Impossibilidade. -Vedação Expressa em Lei-Art. 26, § 1º da Lei Complementar 61/2001- Norma Infraconstitucional em total consonância com a Constituição Federal de 1988- Possibilidade de Extensão da Jornada de Trabalho na modalidade exclusiva, com compatibilidade de remuneração.

Eis, em síntese, o relato do feito.

Versa o presente feito sobre dissenso apurado entre a procuradora de piso e a Procuradora -Chefe da Especializada da Via Administrativa quanto à possibilidade excepcional registrada no parecer de origem, 4103/2016, de percepção da gratificação exclusiva com a remuneração de outro cargo público.

"Ou seja , interpretando sistematicamente as Leis Complementares 16/94 e 61/01, tempos que, ao passo em que o art. 167 da Lei Complementar nº 61/01 impôs a carga horária de 200 horas para o labor em regime de dedicação exclusiva, sobressai a incompatibilidade entre ambos os institutos - a acumulação com a dedicação exclusiva, com relação a vínculos exercidos no Estado de Sergipe.

Isolado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Dessa constatação se conclui que o professor que labora em regime de dedicação exclusiva não poderá acumular outro cargo do Magistério, no âmbito da administração pública estadual, que é o limite espacial de aplicabilidade dos multicitados Estatutos.

Excepciona-se essa conclusão, no entanto, para os profissionais que, exercendo suas funções em regime de dedicação exclusiva e havendo conquistado a redução de carga horária prevista no art. 111 da LC 16/94 por implemento do requisito temporal legalmente fixado, puderem fazer jus a carga horária igual ou inferior a 125 horas , num vínculo de 200 ha"

Da transcrição do parecer de origem, inferê-se que o critério vetor para admitir ou não a percepção da Gratificação de Dedicação Exclusiva e o acúmulo de vínculos remunerados é a compatibilidade de horários.

Essa referência - a compatibilidade de horários- é correta quando se analisa a acumulação em si de dois vínculos públicos autorizados constitucionalmente. Entretanto, não se estende como critério para percepção em si da Gratificação por Dedicação Exclusiva.

Explica-se.

A gratificação por dedicação exclusiva, tal como regulada no ordenamento estadual de Sergipe, tem além de requisitos positivos, um pressuposto de ordem negativa, qual seja, impossibilidade do exercício laboral em outro vínculo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Dispõe o artigo 26, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 61/2001:

Art. 26 - O profissional do Magistério Público Estadual com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída:

I - 75% em regência de classe;

II - 25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na Escola e 10% em local de livre escolha do docente.

§ 1º - Ao profissional do Magistério, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.

O legislador estadual pretendeu, portanto, a exclusividade na prestação laboral do profissional do magistério que percebe a gratificação por dedicação.

A exclusividade, assim, constitui requisito para percepção vantagem, não admitindo, portanto, exceção não prevista em lei.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR SUBMETIDO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DA GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE.

1. Apelação e remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança, para determinar a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

exclusão, em definitivo, do desconto sobre a remuneração do impetrante, em razão do pagamento da gratificação por dedicação exclusiva durante o período de acumulação de cargos.

2. Orientação Jurisprudencial do STJ e deste TRF da 5ª Região no sentido de que não é possível efetuar descontos em folha de pagamento para o fim de reposição ao erário, quando se tratar de verba remuneratória percebida de boa-fé pelo servidor público, ainda que indevida ou a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei, em observância aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 144.877/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/05/2012) e do TRF da 5ª Região (EDAC553430/01/RN, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE 13/06/2013).

3. Ocorre que o professor do Magistério Superior submetido ao regime de dedicação exclusiva encontra-se impedido de exercer outra atividade remunerada pública ou privada, por expressa vedação normativa, portanto não pode haver a acumulação de cargos, com a manutenção da gratificação por dedicação exclusiva.

4. Assim, apresenta-se possível a reposição ao erário da gratificação por dedicação exclusiva, pelo período da acumulação indevida, posto que evidenciada a má-fé do impetrante, que tinha plena ciência da limitação a que estava sujeito, ainda que tenha continuado no exercício de suas atividades na UFCG.

5. Precedentes do TRF da 5ª Região: APELREEX29925/CE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE 20/02/2014; e AC552755/RN, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado), Primeira Turma, DJE 07/02/2013. 6. Apelação e remessa oficial providas.

Não pode perceber o servidor público estadual gratificação por dedicação exclusiva e acumular cargos de vínculos remunerados distintos.

A acumulação de cargos é possível, havendo compatibilidade de horários. A restrição restringe-se a percepção da gratificação por dedicação exclusiva por quem não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

concede ao Estado de Sergipe a exclusividade das funções.

Acompanho, assim, os fundamentos e conclusões do parecer dissenso nº 4428/2016.

É como voto.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses

Conselheira



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 015.000.10769/2015-1

ASSUNTO: Criação de rubrica para consignação em folha de pagamento - descontos de empréstimos a servidores públicos

INTERESSADA: Equatorial Previdência Complementar

CONCLUSÃO: Deferimento parcial

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE RUBRICA DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS TOMADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS JUNTO A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CIRCULAR N° 320 - SUSEP. POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DECRETO N° 16.022/96 COM ALTERAÇÃO DADA PELO DECRETO N° 29.887/14. NECESSIDADE DE MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E NÃO DE CONVÊNIO, CONFORME DECISÃO DESTE CONSELHO SUPERIOR NA 142ª REUNIÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONSIGNAÇÃO APENAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. VEDAÇÃO AOS MILITARES CONTIDA NA LEI 5.699/05. DESAPROVAÇÃO DO PARECER N° 4601/15. APROVAÇÃO PARCIAL DO DISSENSO N° 6632/15. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

VOTO DA RELATORA

I - Relatório

Foi instaurado o processo administrativo n° 015.000.10769/2015-1 pela Equatorial Previdência Complementar, com vistas a requerer a reconsideração do Parecer Originário n° 4601/15 lavrado nos autos de n° 015.000.03218/2015-8, no qual



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

foi indeferido o pedido de inclusão em folha de pagamento, de rubrica destinada a amortizar parcelas de empréstimos contraídos junto à referida entidade pelos servidores públicos estaduais.

Aduz a interessada a alteração do inciso VII do Decreto nº 16.022/96 promovida pelo Decreto nº 29.887/14 que veio permitir às instituições financeiras vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional a possibilidade de amortização de empréstimos através de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares estaduais. Argumenta ainda que a Equatorial Previdência Complementar é vinculada ao Sistema Financeiro, autorizada a operar assistência financeira aos seus beneficiários, em conformidade com a Circular nº 320/06 da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Encaminhados os presentes autos à Parecerista originária, esta, por sua vez manteve *in totum* as conclusões lançadas no Parecer nº 4601/15. Após, submetidos os autos à Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, esta desaprovou o Parecer originário e lavrou o Dissenso nº 6632/15 que entendeu pela possibilidade da interessada, entidade de previdência complementar, atuar na frente de assistência financeira aos seus respectivos participantes, conferida pela Circular nº 320/06 e enquadramento à nova redação do inciso VII do Decreto nº 16.022/96.

Assim, diante da divergência de entendimento, vieram os presentes ao Conselho Superior para apreciação e deliberação.

Eis, o breve relatório.

Callme



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - Fundamentação

O processo em questão objetiva a reconsideração do Parecer nº 4601/2015, que entendeu pela impossibilidade jurídica da criação de rubrica de desconto de parcelas de empréstimo consignado por parte do interessado, à luz da restrição disposta no Decreto de nº 16.022/96. *Data maxima venia* venho discordar da Parecerista originária e concordar com o Dissenso nº 6632/2015 com os adendos a serem expostos no presente voto.

A matéria trazida em questão se remete ao instituto da consignação em pagamento já debatido em outras ocasiões.

No caso em vertente, a Equatorial Previdência Complementar, segundo dados extraídos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, consiste em uma das entidades abertas de Previdência Complementar - EAPC supervisionadas pelo referido órgão e sem fins lucrativos. Além das atividades de pecúlio, saúde e seguro de vida, visa a interessada a celebração de convênio com o Governo do Estado de Sergipe para atuação na frente de assistência financeira aos seus respectivos participantes.

Ab initio, convém destacar os fundamentos legais e infra legais relativos a figura jurídica em comento. A Lei 2.148/77 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe), assim dispõe em seu art. 83:

Art. 83 - Não serão admitidas consignações, para amortização de empréstimos contraídos com Órgãos ou



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Entidades Oficiais, superiores a 30% (trinta por cento) do valor líquido do vencimento ou da remuneração do funcionário.

Parágrafo único - O limite estabelecido por este artigo elevar-se-á ao máximo de 60% (sessenta por cento), nos casos de consignação para amortização de empréstimos imobiliários.

Outrossim, o Decreto nº 16.022/96 alterado pelo Decreto nº 29.887/14 que regulamenta as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares da Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional classifica as consignações em obrigatórias e facultativas. Estas, segundo art. 1º, §2º do referido diploma, correspondem a descontos, com a interveniência da Administração, efetuados em decorrência de acordos, contratos, convênios, convenções ou outra forma de ajuste, entre o servidor, consignante, e a determinada entidade, consignatária.

Já o art. 2º do Decreto nº 16.022/96 assim dispõe:

Art. 2º. Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para o efeito das Consignações Facultativas:

[...]

IV - Entidades fechadas ou abertas de Previdência Privada, que operem com Planos de Pecúlio, Saúde, Seguro de Vida;

[...]

VII - instituição financeira vinculada ao Sistema Financeiro Nacional, mediante convênio de reciprocidade firmado entre a instituição e o Estado de Sergipe, observado o disposto no art. 67, § 1º da Lei nº 5.699, de 16 de agosto de 2005.

balles



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O citado art. 67, §1º da Lei nº 5.699/05
estabelece:

Art. 67. Desconto facultativo é aquele autorizado expressamente pelo servidor militar e consignado na sua remuneração, para pagamento de mensalidade em favor de entidade de classe do militar, bem como para amortização mensal de empréstimo de dinheiro concedido pela mesma entidade, desde que regularmente constituída e em funcionamento a pelo menos 01(um) ano.

§1º. Excepcionalmente, pode ser admitida a consignação em favor de outras entidades para pagamento de planos de previdência privada ou complementar, de pecúlio, de saúde e de seguro de vida, e outros de igual natureza, em que sejam beneficiários o servidor militar e seus dependentes, VEDADA a consignação, em favor dessas mesmas entidades, para amortização de empréstimo de dinheiro.

Ocorre que, foi conferida às entidades abertas de previdência complementar, segundo o art. 1º da Circular SUSEP nº 320, de 2 de março de 2006, acostada pelo interessado às fls. 07/12, a possibilidade de atuarem como correspondentes no País de instituições financeiras. Nesse sentido, como a interessada é vinculada ao Sistema Financeiro Nacional, objetiva também enquadrar-se na hipótese de consignação facultativa constante no art. 2º, VII do Decreto 16.022/96 para criação de rubrica destinada a desconto em folha de servidor público titular de plano de previdência complementar junto à Entidade.

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nesse toar, conforme art. 2º da Circular supra considerar-se-á assistência financeira "o empréstimo concedido a titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas", e EAPC "as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta".

A interessada, por se tratar de Entidade de Previdência Complementar, resta incontroverso a permissão de operar consignações em pagamento, mediante intermediação da Administração, para descontos em folhas dos servidores públicos estaduais quando se tratar de plano de pecúlio, saúde e seguro de vida, orientação, inclusive, insculpida na Súmula Administrativa nº 39 aprovada por este CSAP.

O cerne da discussão reside em analisar a possibilidade de consignação na hipótese de atuação de tais entidades como correspondentes financeiras para concessão de empréstimos aos seus beneficiários. Apesar do Decreto nº 29.887/14 alterar o inciso VII do Decreto nº 16.022/96 já transcrito, no próprio dispositivo há a citação de norma de observância no âmbito dos servidores militares (art. 67, §1º da Lei 5.699/05), a qual **veda a consignação para amortização de empréstimos em dinheiro em favor de outras entidades de previdência privada ou complementar que não seja entidade de classe militar.**

Destarte, alinho-me ao entendimento lançado no Dissenso nº 6632/15 pela possibilidade de criação de rubrica para consignação em folha de pagamento, porém desde que respeitadas as seguintes determinações:

hellen



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

1. Seja elaborada minuta de contrato administrativo entre a interessada e o Estado de Sergipe, e não de convênio, a ser analisada pela Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, conforme decisão deste Colegiado proferida na 142ª Reunião Ordinária;
2. A consignação em folha para amortização de empréstimos realizados por seus participantes somente será aplicável se estes forem servidores públicos civis, haja vista a vedação de tal modalidade aos servidores militares insculpida no art. 67, §1º da Lei 5.699/05).

Desse modo, diante das considerações lançadas no presente voto, faz-se necessária o retorno dos autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para atualização do Parecer Coletivo nº 2896/07, o qual gerou a edição da Súmula Administrativa nº 39.

III - Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **DESAPROVAR** o Parecer nº 4601/15 e **APROVAR PARCIALMENTE** o Dissenso nº 6632/15, no sentido de **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido de reconsideração formulado pela interessada para criação de rubrica de desconto de parcelas de empréstimo consignado desde que:

1. Seja elaborada minuta de contrato administrativo entre a interessada e o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Estado de Sergipe, e não de convênio, a ser analisada pela Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, conforme decisão deste Colegiado proferida na 142ª Reunião Ordinária;

2. A consignação em folha para amortização de empréstimos realizados por seus beneficiários somente será aplicável se estes forem servidores públicos civis, haja vista a vedação de tal modalidade aos servidores militares insculpida no art. 67, §1º da Lei 5.699/05).

Por fim, recomenda-se o retorno dos presentes autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para atualização do Parecer Coletivo nº 2896/07, o qual gerou a edição da Súmula Administrativa nº 39, diante das considerações lançadas no presente voto.

É como voto.

Aracaju, 08 de agosto de 2016.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSOS N°: 010.000.01199/2016-1

010.000.00370/2016-7 (apenso)

ASSUNTO: Retificação do período aquisitivo das férias anuais regulamentares

INTERESSADA: Ana Queiroz Carvalho

Conclusão: Indeferimento

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO DE
RETIFICAÇÃO DO AQUISITIVO DE
FÉRIAS. EXERCÍCIO ININTERRUPTO EM
MAIS DE UM CARGO EFETIVO ESTADUAL.
INCIDÊNCIA DA LEI N° 16/94 QUE NÃO
REPETIU A REGRA DO ART. 101 DO
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CIVIS DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO
SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 23 E 75 DA
LC N° 16/94. PERÍODO AQUISITIVO
AFERIDO NO EXERCÍCIO DO CARGO.
INACABÍVEL ANALOGIA EM RELAÇÃO A
LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
APROVAÇÃO DO PARECER N°
2.759/2016. INDEFERIMENTO.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Foram instalados os processos administrativos ns° 010.000.01199/2016-1 e 010.000.00370/2016-7, com vistas a revisar o entendimento esposado no Parecer n° 2.759/2016-PEVA que indeferiu o pleito de retificação do período aquisitivo de férias da requerente.

Requerer a interessada através dos autos originários n° 010.000.00370/2016-7 a retificação do período aquisitivo das férias anuais regulamentares para a sua primeira



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

data de ingresso no serviço público estadual e não a utilização da data de exercício no cargo atual de procuradora do Estado.

Alegou, ainda, haver ingressado no serviço público estadual em duas ocasiões anteriores, sendo o cargo de procuradora o terceiro desempenhado ininterruptamente. Argumentou que a data do primeiro ingresso no serviço público foi respeitada quando entrou em exercício no segundo cargo, qual seja, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, entre os anos de 2003 e 2006 e que, ao ingressar no cargo de procuradora, esta lógica não foi perpetuada.

Ressalta a servidora que requereu averbação de tempo de serviço e que a contagem pleiteada foi deferida como todos os efeitos legais dela decorrentes, sendo que a contagem da licença prêmio obedeceu a data de primeiro ingresso nos quadros da Administração, qual seja 13.09.1989, porém esse efeito não foi reconhecido para os aquisitivos feriais, circunstância que motivou o pleito da requerente.

Submetidos os autos ao pronunciamento da Procuradoria Especial da Via Administrativa, lavrou-se o Parecer nº 2.759/2016 que indeferiu a pretensão da interessada por entender que a aquisição do direito de férias está diretamente condicionada ao tempo de exercício, e este, por sua vez, tem sua definição legal ajustada ao cargo ocupado e não ao exercício do serviço público estadual, como se ajusta a contagem para fins de licença por assiduidade.

Irresignada com o supramencionado opinamento, a servidora requereu a revisão do Parecer nº 2.759/2016-PEVA através dos autos de nº 010.000.01199/2016-1. Em contrapartida,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

o parecerista originário manteve seu entendimento por considerar que a interessada não trouxe à baila fatos ou argumentos novos capazes de modificar o opinamento já firmado.

Nesse toar, remeteram-se os autos ao Conselho Superior, em grau de recurso, cabendo a mim a presente Relatoria. Submetidos os autos em diligência à SEPLAG para juntada de documentos, retornaram para o Relator para fins de apreciação e submissão ao Colegiado.

Eis o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão visa a retificação do período aquisitivo ferial para fins de retroagir à data de primeiro ingresso no serviço público estadual da servidora interessada, sob o argumento da não interrupção do vínculo.

O servidor público estadual possui regimento próprio através da Lei 2.148/77 e pela Lei Complementar nº 16/94 nas matérias elencadas em seu art. 208, inclusive quanto ao instituto das férias, a saber:

Art. 208 - Até que seja reformado o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, de que dispõe a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, a respectiva legislação suplementar, aplicar-se-ão aos servidores públicos estaduais regidos pelo mesmo diploma legal estatutário, as normas deste Estatuto relativas à licença prêmio, gratificação natalina, titulação,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

férias e exercício de cargo em comissão ou função de confiança, fazendo-se as necessárias adaptações quanto a exigências, procedimentos e concessões.

Sendo assim, objetivou o legislador atualizar os institutos supramencionados através do Estatuto do Magistério até a reforma do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei 2.148/77).

Nesse toar, vale-se ressaltar, primeiramente, que o Capítulo destinado às férias na LC nº 16/94 não repetiu o art. 101 do Estatuto dos Servidores que previa o aproveitamento do tempo de serviço em outros cargos ou empregos estatais para fins de contagem para aquisitivo de férias, além do critério temporal para consideração da não interrupção do vínculo. Vejamos a referida norma:

Art. 101 - Será considerado, para efeito de formação do período aquisitivo das férias, o tempo de exercício em outro cargo ou emprego do Estado ou de qualquer das suas Autarquias, desde que, entre a cessação do anterior e o início do exercício subsequente, não hajam ocorridos mais de 6 (seis) dias.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o tempo anterior de exercício houver sido indenizado.

Segundo as regras de Hermenêutica Jurídica, as quais consistem em determinar o sentido e alcance da expressão jurídica, objetiva o intérprete conceder a melhor interpretação da norma segundo a finalidade objetivada pelo legislador. Nesse sentido, Clóvis Bevilacqua delineia a hermenêutica da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

seguinte forma: "Interpretar a lei é revelar o pensamento que anima as suas palavras"¹.

Destarte, é cristalino que a não reprodução do art. 101 na LC nº 16/94, segundo as premissas da hermenêutica, revela a intenção do legislador em extirpar o referido entendimento, até porque entraria em conflito aparente com as demais normas que regem o instituto das férias. Explico.

Segundo o Estatuto do Magistério, a aquisição do direito de férias está diretamente condicionada ao tempo de exercício, e este, por sua vez, à definição legal do elemento "cargo", senão vejamos:

Art. 75 - Férias o período de descanso anual do funcionário do Magistério sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

*Art. 23 O exercício é o desempenho efetivo, pelo funcionário do Magistério, das **atribuições** inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.*

Inferre-se do exposto que para o direito de férias, os 365 dias de exercício serão contados cargo a cargo em provimento, ou seja, não haverá preservação de data originária de cargo anteriormente ocupado, ainda que ininterrupto e, justamente em decorrência dessa novel interpretação, não foi repetida a norma do art. 101 da Lei 2.148/77.

¹ Apud CARREIRO, op. cit., p. 222.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Vale ressaltar que, segundo argumento da requerente, o período originário foi utilizado para fins de licença prêmio e que o mesmo deveria ter acontecido para as férias. Ocorre que a própria norma que determina a contagem do prazo para a licença assiduidade assegura expressamente como parâmetro o tempo de exercício no serviço público estadual ininterruptamente, diferente dos dispositivos de férias que utilizam como parâmetro o tempo no cargo em provimento contemporâneo, verbis:

Art. 96 - A licença como prêmio à assiduidade será concedida ao funcionário do Magistério que:

- I - completar cada período de 05 (cinco) anos de exercício no Serviço Público, ininterruptamente;**
- II - Não houver gozado licença em cada período de 05 (cinco) anos.**

Sendo assim, adiro ao posicionamento do parecerista originário no sentido de indeferir o pleito formulado pela interessada.

A servidora argumenta ainda em sua peça inaugural jurisprudência do TRF da 5ª Região na qual "o servidor investido em novo cargo público, sem ter interrompido o seu tempo de serviço, pode valer-se da contagem do primeiro aquisitivo de férias para usufruí-las no cargo recém-ocupado". Ocorre que tal julgado não se aplica no caso em tela: a um, a decisão supra se baseia em norma expressa no art. 100 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais; a dois, incabível qualquer analogia aos servidores estaduais, haja vista possuírem norma própria e inexistência de lacunas sobre o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

instituto das férias que justifiquem a aplicação proveniente de outras legislações.

Corroborar ao exposto entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO DIREITO A RECONDUÇÃO PREVISTO NO ART. 29, I, DA LEI 8.112/1990 A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Não é possível a aplicação, por analogia, do instituto da recondução previsto no art. 29, I, da Lei 8.112/1990 a servidor público estadual na hipótese em que o ordenamento jurídico do estado for omissor acerca desse direito. Isso porque a analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei 8.112/1990 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional autoaplicável que seria necessário para suprir a omissão da legislação estadual, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos. RMS 46.438-MC. Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, **VOTO no sentido de APROVAR** o Parecer nº 2.759/2016 para indeferir o pleito da interessada uma vez que a Lei Complementar nº 16/94 estabelece que a aquisição do direito de férias está diretamente condicionada ao tempo de exercício no cargo ao qual se deu o provimento. Ademais, é inaplicável, por analogia, a Lei 8.112/90 ao caso em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

tela em virtude de inexistir omissão no tocante ao instituto das férias no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais.

É como voto.

Aracaju, 07 de dezembro de 2016.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO DE N° 020.260.01526/2016-2
018.000.10569/2016-1
010.000.01462/2016-7
010.000.00289/2016-9
020.260.04273/2016-4

Interessados: Ieda Maria Silva
Elenise Fontes de Souza
Procuradoria Especial da Via Administrativa
Procuradoria Geral do Estado
Denise Meneses Barbosa

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Redução de carga horária

Relatora: Carla de Oliveira Costa Menezes

DECISÃO: Em virtude do pedido de vistas pela Cons. Edilene Conrado, ficou suspenso o presente julgamento.

AUTOS DOS PROCESSOS N° 015.000.05994/2016-1

Interessada: Procuradoria Especial da Via Administrativa

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Acumulação de cargos - Dedicção exclusiva

Relatora: Carla de Oliveira Costa Menezes

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto da relatora, onde ficou consignado que não pode perceber o servidor público estadual gratificação por dedicação exclusiva e acumular cargos de vínculos remunerados distintos. Não é, portanto, que não seja possível a cumulação dos cargos, ela poderá se concretizar se presente os requisitos ensejadores, excluindo-se em relação a ele no âmbito do Estado de Sergipe a possibilidade de percepção da gratificação por dedicação exclusiva. Não quer dizer, logo, que não seja possível no vínculo municipal ou federal, o servidor receber dedicação exclu-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

siva se esta for prevista tendo como fato gerador a extensão da jornada apenas (norma local ou federal diversa do Estado de Sergipe) e acumular outro vínculo no Estado de Sergipe se houver compatibilidade horário."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.10769/2015-1

Interessada: Equatorial Previdência Complementar

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Criação de rubrica de desconto em folha de pagamento de empréstimo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Menezes

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto da relatora, no sentido de desaprov-
var o Parecer nº 4601/15 e aprovar parcialmente o Dissenso nº 6632/15, no sentido de deferir parcialmente o pedido de reconsideração formulado pela interessada para criação de rubrica de desconto de parcelas de empréstimo consignado desde que: 1 - Seja elaborada minuta de contrato administrativo entre a interessada e o Estado de Sergipe, e não de convênio, a ser analisada pela Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, conforme decisão deste Colegiado proferida na 142ª Reunião Ordinária; 2 - A consignação em folha para amortização de empréstimos realizados por seus beneficiários somente será aplicável se estes forem servidores públicos civis, haja vista a vedação de tal modalidade aos servidores militares insculpada no art. 67, §1º da Lei 5.699/05). Por fim, recomenda-se o retorno dos presentes autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para atualização do Parecer Coletivo nº 2896/07, o qual gerou a edição da Súmula Administrativa nº 39, diante das considerações lançadas no presente voto."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01316/2015-6

Interessados: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Consulta

Assunto: Análise da gratificação de presença aos membros eleitos e suplentes às reuniões do Conselho Superior

Relatora: Carla de Oliveira Costa Menezes

DECISÃO: O Julgamento do presente processo foi suspenso em razão do pedido de vistas formulado pelo Cons. Samuel Alves.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00432/2016-4

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Espécie: Uniformização de entendimento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Assunto: Dispensa de licitação para locação de imóvel à Secretaria de Estado da Educação. Cópia dos autos de nº 018.000.50236/2015-4 e 018.000.00887/2016-7.

Relator: José Paulo Leão Veloso

DECISÃO: Em virtude do pedido de vistas pela Cons. Edilene Conrado, ficou suspenso o presente julgamento.

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.01199/2016-1
010.000.00370/2016-7 (apenso)

Interessada: Ana Queiroz Carvalho

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Retificação do período aquisitivo de férias anuais regulamentares

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama e Cons. Edilene Conrado), prevaleceu o voto do relator, no sentido de aprovar o Parecer nº 2.759/2016 para indeferir o pleito da interessada uma vez que a Lei Complementar nº 16/94 estabelece que a aquisição do direito de férias está diretamente condicionada ao tempo de exercício no cargo ao qual se deu o provimento. Ademais, é inaplicável, por analogia, a Lei 8.112/90 ao caso em tela em virtude de inexistir omissão no tocante ao instituto das férias no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. Vencidos os Conselheiros Carla Costa e José Paulo."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.04048/2015-1 (EX.00594.04/2011-RV2/2015)

Interessada: Fátima Olga Azevedo Oliveira

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Reajuste de gratificações concedidas judicialmente

Relator: José Paulo Leão Veloso

DECISÃO: Em virtude do adiantado da hora, o presente processo foi retirado de pauta, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.03642/2015-2

Interessados: Gimena Daniel Bonfim e José Carisvaldo dos Santos

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Congelamento do valor da Gratificação Especial de Exercício e da Gratificação de Estímulo à Atividade Assistencial Judicial - objetos de sentença judicial transitada em julgado

Relator: José Paulo Leão Veloso

DECISÃO: Em virtude do adiantado da hora, o presente processo foi retirado de pauta, ficando suspenso o julgamento.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo de nº 026.000.01241/2015-5

Interessado: Leny Everson Oliveira Santos

Autos do processo de nº 026.000.01076/2015-3

Interessado: Abel Rodrigues de Santana

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Congelamento do valor da Gratificação Especial de Exercício - objeto de sentença judicial transitada em julgado

Relator: José Paulo Leão Veloso

DECISÃO: Em virtude do adiantado da hora, o presente processo foi retirado de pauta, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.01513/2016-6

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Realização de pregão para serviços comuns de engenharia através da Superintendência Geral de Compras Centralizadas - SGCC

Relatora: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: Em virtude do adiantado da hora, o presente processo foi retirado de pauta, ficando suspenso o julgamento.

Em, 13 de dezembro de 2016.


Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado